SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096143 - SP (2026/0181614-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOAO VITOR MATEUS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	THIERS RIBEIRO DA CRUZ - SP384031
		BRUNA COUTO FERREIRA - SP448207
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. SÚMULA Nº 691/STF. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Ministro Presidente que indeferiu liminarmente a petição inicial de *habeas corpus* impetrado em favor de paciente denunciado por tráfico de drogas, o qual questiona a legalidade da busca pessoal e do ingresso em seu domicílio realizados por guardas municipais.

2. O indeferimento liminar fundou-se na incidência do óbice da Súmula nº 691/STF e na deficiente instrução do feito pela ausência de juntada do ato apontado como coator.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é admissível a superação da Súmula nº 691/STF para analisar a alegada ilicitude das provas obtidas por guardas municipais antes do julgamento de mérito do *habeas corpus* originário pelo Tribunal de Justiça; e (ii) saber se a falta de juntada de cópia do ato impugnado obsta o conhecimento do *writ* em razão de instrução deficiente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não cabe *habeas corpus* contra decisão limitativa de liminar proferida em *writ* impetrado perante o Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância, salvo em casos de flagrante ilegalidade perceptível de plano, o que não se verifica na hipótese.

5. O rito célere do *habeas corpus* exige prova pré-constituída do direito alegado e não comporta dilação probatória, cabendo ao impetrante instruir a petição inicial com os documentos necessários para a compreensão da controvérsia.

Documento eletrônico VDA59915938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:50
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 5c61ec38-7524-40b3-b43e-935b81cd6f87

6. A ausência de traslado de cópia do ato apontado como coator inviabiliza a análise do alegado constrangimento ilegal e caracteriza vício de instrução processual de responsabilidade exclusiva da defesa.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:50
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 5c61ec38-7524-40b3-b43e-935b81cd6f87

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096143 - SP (2026/0181614-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOAO VITOR MATEUS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	THIERS RIBEIRO DA CRUZ - SP384031
		BRUNA COUTO FERREIRA - SP448207
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. SÚMULA Nº 691/STF. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Ministro Presidente que indeferiu liminarmente a petição inicial de *habeas corpus* impetrado em favor de paciente denunciado por tráfico de drogas, o qual questiona a legalidade da busca pessoal e do ingresso em seu domicílio realizados por guardas municipais.

2. O indeferimento liminar fundou-se na incidência do óbice da Súmula nº 691/STF e na deficiente instrução do feito pela ausência de juntada do ato apontado como coator.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é admissível a superação da Súmula nº 691/STF para analisar a alegada ilicitude das provas obtidas por guardas municipais antes do julgamento de mérito do *habeas corpus* originário pelo Tribunal de Justiça; e (ii) saber se a falta de juntada de cópia do ato impugnado obsta o conhecimento do *writ* em razão de instrução deficiente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não cabe *habeas corpus* contra decisão limitativa de liminar proferida em *writ* impetrado perante o Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância, salvo em casos de flagrante ilegalidade perceptível de plano, o que não se verifica na hipótese.

5. O rito célere do *habeas corpus* exige prova pré-constituída do direito alegado e não comporta dilação probatória, cabendo ao impetrante instruir a petição inicial com os documentos necessários para a compreensão da controvérsia.

Documento eletrônico VDA59651694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:58
Código de Controle do Documento: b6e36471-f24d-4914-9878-a8461ebbebb6

6. A ausência de traslado de cópia do ato apontado como coator inviabiliza a análise do alegado constrangimento ilegal e caracteriza vício de instrução processual de responsabilidade exclusiva da defesa.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO VITOR MATEUS DA SILVA contra decisão monocrática do Ministro Presidente que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 258-260).

Consta dos autos que o paciente responde a ação penal pela suposta prática do delito de tráfico de drogas, encontrando-se sujeito à prisão preventiva, com a imputação lastreada em elementos colhidos em abordagem policial e ingresso em domicílio realizados por agentes da guarda municipal (fls. 2-12 e 258-260).

A decisão agravada indeferiu liminarmente a impetração, ao fundamento de incidência do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por ausência de prévio exame da matéria pelo Tribunal de origem, e de deficiência de instrução do *writ*, notadamente pela falta de juntada do ato coator do *habeas corpus* originário (fls. 258-260).

O agravante sustenta que a ação penal se encontra calcada em provas ilícitas, porque derivadas de abordagem sem fundada suspeita e de violação de domicílio sem consentimento válido do morador, o que atrairia a nulidade dos elementos produzidos e de todos os que deles decorreram, além de evidenciar a ausência de justa causa para a persecução penal, com consequente necessidade de trancamento da ação (fls. 264-267 e 2-12).

Requer o provimento do agravo regimental para a reconsideração da decisão monocrática e a concessão da ordem de *habeas corpus*, ainda que de ofício, a fim de trancar a ação penal; subsidiariamente, pleiteia a submissão do recurso à Turma, com a concessão da ordem e o desentranhamento das provas tidas como ilícitas, com o sobrestamento do feito até o julgamento final (fls. 264-267).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto. No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento, devendo a decisão monocrática ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA59651694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:58
Código de Controle do Documento: b6e36471-f24d-4914-9878-a8461ebbebb6

De início, a decisão agravada assentou adequadamente que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem.

Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar". A jurisprudência consolidada do STF e do STJ estabelece que, salvo hipóteses excepcionais, não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em *writ* anterior, sob pena de supressão de instância.

A situação dos autos não apresenta nenhuma excepcionalidade a justificar a prematura intervenção desta Corte Superior e a superação do referido verbete sumular. Deve-se, por ora, aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.

Soma-se a isso um segundo óbice instransponível. Conforme consignado na decisão atacada, a Defesa instruiu deficientemente o feito, pois deixou de colacionar a cópia da peça contra a qual se insurge, peça indispensável à exata compreensão da controvérsia.

A ausência do próprio ato apontado como coator inviabiliza a análise do mérito e o confronto das teses defensivas com a realidade decidida. Essa falha processual, de responsabilidade exclusiva da Defesa, inviabiliza a análise do mérito, isso porque o rito do *habeas corpus* pressupõe a apresentação de prova pré-constituída, sendo ônus do impetrante demonstrar, de plano e por meio de documentos, a existência do alegado constrangimento ilegal.

Entende esta Corte Superior de Justiça que o rito da ação mandamental não admite dilação probatória, devendo a defesa comprovar suas alegações de maneira inequívoca. Nesse sentido:

> *PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. (...) CÓPIA DO ACÓRDÃO DE ORIGEM NÃO JUNTADA AOS AUTOS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. Caso em que a defesa não juntou aos autos cópia integral do acórdão impugnado, providência essa que lhe incumbia, o que impede o exame da controvérsia.*
> *2. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a defesa demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao acusado.*
> *3. Agravo regimental desprovido. (RCD no HC n. 1.048.323/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025).*

Documento eletrônico VDA59651694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:58
Código de Controle do Documento: b6e36471-f24d-4914-9878-a8461ebbebb6

Dessa forma, na ausência de argumento que infirme as sólidas razões consideradas no julgado ora agravado – seja quanto à Súmula n. 691/STF, seja quanto ao dever de correta instrução probatória na via eleita –, deve ser mantida incólume a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59651694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:58
Código de Controle do Documento: b6e36471-f24d-4914-9878-a8461ebbebb6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.096.143 / SP

Número Registro: 2026/0181614-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15001116820258260442

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THIERS RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADOS	: THIERS RIBEIRO DA CRUZ - SP384031
	BRUNA COUTO FERREIRA - SP448207
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOAO VITOR MATEUS DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: DERIK ALEXANDER TIBAES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAO VITOR MATEUS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: THIERS RIBEIRO DA CRUZ - SP384031
	BRUNA COUTO FERREIRA - SP448207
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59879928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:32
Código de Controle do Documento: 86c470b3-e4e6-4c7f-8563-19155ba3ed29

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:32
Código de Controle do Documento: 86c470b3-e4e6-4c7f-8563-19155ba3ed29